



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

## EMENDA N° 1 AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N° 05/2022

Art. 1º - Altera a redação do *caput*, do artigo 2º, do projeto em epígrafe, de seus §§ 1º, 2º, 3º e 4º, e acresce o § 5º, ao mesmo artigo, do Projeto de Emenda à Lei Orgânica em epígrafe:

“Art. 2º - Ficam acrescentados os parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, ao artigo 102, da Lei Orgânica do Município de Birigüi, com a seguinte redação”:

“§ 1º - Os cargos de provimento em comissão, de natureza técnico/administrativa da administração pública direta, autarquias e fundações públicas, deverão ser preenchidos por servidores efetivos e estáveis ou inativos, no percentual mínimo de 20% (vinte por cento) dos servidores efetivos”.

“§ 2º - Os dirigentes dos órgãos da administração indireta, autarquias e fundações públicas serão nomeados dentro do quadro de servidores efetivos, estáveis e inativos, e deverão ter curso superior específico na área de atuação do órgão correspondente, reconhecido pelo MEC, além de conduta ilibada e idoneidade, e nunca ter sido condenado por crime doloso de improbidade administrativa ou por crime doloso contra a administração pública”.

“§ 3º- Os dirigentes de fundações públicas, nomeados dentro do quadro de servidores efetivos, estáveis ou inativos, além das exigências previstas nos §§ 1º e 2º, deverão possuir pós-graduação *stricto sensu*, no mínimo em nível de mestrado, devidamente reconhecida pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES”.



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

“§ 4º- Os dirigentes de autarquia previdenciária, relativa ao regime próprio de previdência municipal, nomeados dentro do quadro de servidores efetivos, estáveis ou inativos, além das exigências previstas nos §§ 1º e 2º, deverão possuir certificação profissional junto à AMBIMA – SÉRIE 20, ou CGRPPS (Certificação dos Gestores de Regimes Próprios de Previdência), para atuar no mercado de capitais, gerenciando os ativos da autarquia, e experiência mínima de 5 (cinco) anos) na respectiva atividade”.

“§ 5º - Em sendo inativo deverá ter participação efetiva em no mínimo 02 conselhos da autarquia previdenciária por período superior a 06 (seis) anos, sendo um dos conselhos, preferencialmente o deliberativo”.

Câmara Municipal de Birigüi,  
Em 8 de setembro de 2022.

VEREADOR

:

ASSINADO DIGITALMENTE  
ANDRÉ LUIS MOIMAS GROSSO  
A confirmação com a assinatura pode ser verificada em:  
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



ANDRÉ LUIS MOIMAS GROSSO



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA:

Senhores Vereadores:

A emenda à Emenda à Lei Orgânica do Município de Birigüi se justifica, pois, os inativos não estavam contemplados na redação original, e, como contribuintes e beneficiários do regime próprio de previdência municipal, também tem o direito de atuarem como gestores da autarquia, caso satisfeitos os demais requisitos para à nomeação ao cargo.

Também se faz necessária a introdução de requisitos específicos dos gestores do regime próprio de previdência, visando à adequação aos termos do artigo 8-B, da Lei 9.717/98, introduzido pela Lei 13.846/2019, e da Portaria MPS 519/2018.

Traçando um quadro comparativo, as certificações da AMBIMA Série CP - 20 e a CGRPPS, atendem o mencionado diploma legal, enquanto a Série CP-10 não, pois está destinada aos profissionais dos Bancos; não contempla os conteúdos mínimos da Portaria MPS 519/2018; além de cobrir conteúdos desnecessários para os profissionais dos Fundos de Previdência.

Assim, para suprir as omissões citadas, submetemos a presente emenda ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica 05/2002, ao douto Plenário.

Câmara Municipal de Birigüi,

Em 8 de setembro de 2022.

VEREADOR:

ASSINADO DIGITALMENTE  
ANDRE LUIS MOIMAS GROSSO

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:  
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

